



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.722015/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.513 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INCLUSÃO DE NOVO DÉBITO OU AUMENTO DO VALOR

Não é admitida, por expressa vedação legal, a retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara dos Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação(Per/DComp) nº 05690.873661.041007.1.3.02-5127, em 04.10.2007, e-fls. 3-11, para compensação dos débitos ali confessados, utilizando-se do crédito referente ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 71.176,48, o qual atualizado de acordo com a taxa Selic acumulada(58,50%) atingiu o montante de R\$

112.814,72, relativo ao ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Veja o demonstrativo do Saldo Negativo de IRPJ extraído do PER/DCOMP(fl 4) em tela a seguir:

PER/DCOMP 3.3		
01.312.003/0001-23	05690.87361.041007.1.3.02-5127	Página 2
Crédito Saldo Negativo de IRPJ		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real		
Forma de Apuração: Anual		Exercício: 2005
Data Inicial do Período: 01/01/2004	Data Final do Período: 31/12/2004	
Valor do Saldo Negativo		71.176,48
Crédito Original na Data da Transmissão		71.176,48
Selic Acumulada		58,50
Crédito Atualizado		112.814,72
Total dos débitos desta DCOMP		112.576,99
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		71.026,49
Saldo do Crédito Original		149,99

O Despacho Decisório e-fl. 95-99, relata que conforme a IN-SRF nº 600/2005, recepcionados pela IN-RFB nº 900/2008, o direito creditório apresentado referente ao Saldo Negativo do IRPJ apurado em 31/12/2004, estava previsto nos artigos 2º, I, 5º e 26.

A seguir, excertos do Despacho Decisório:

Trata o presente de processo formalizado digitalmente em decorrência da transmissão de DCOMP — Declaração de Compensação de débito, PERDCOMP de nº 05690.87361.041007.1.3.02-5127, transmitida em 04/10/2007 (fls.03/11), informa a interessada que o seu crédito de Saldo Negativo do IRPJ, apurado no ano-calendário de 2004 foi de R\$ 71.176,48, e que o seu crédito original na data da transmissão é no mesmo valor (fls.04).

Os débitos compensados na DCOMP acima citada estão sendo controlados no PAF de cobrança de nº 10850.722.034/2012-43 (extrato às fls.88).

Fundamentação Legal

Destacamos inicialmente, que o sujeito passivo tem o direito de pleitear, no prazo de 5 (cinco) anos, a restituição de quantias pagas de forma indevida ou maior que o devido, conforme definido no Código Tributário Nacional — CTN — Lei 5.172/66. Contudo, cabe ao postulante o ônus de provar o direito pretendido.

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, cujo procedimento se dá entre créditos líquidos e certos, com débitos vencidos ou vincendos do sujeito passivo (arts. 165, I; 168, 1; 156, II; e 170 do CTN — Lei nº 5.172/66).

Os institutos da restituição e da compensação, tratados nos diplomas legais em referência, encontram-se disciplinados pela Lei nº 9.430/96, que, em seus artigos 73 e 74, ampliou o campo das compensações entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, estando os procedimentos administrativos vigentes e normatizados pela Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e suas alterações, e ainda a IN-RFB nº 900/2008, e suas alterações.

Desta feita, verificamos que o crédito apresentado na DCOMP 05690.87361.041007.1.3.02-5127, referente ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2004 (fls.03/11), na DIPJ/2007 (fls.25), o apurado em 31/12/2004 e declarado às linhas 20, da Ficha 12A, é no valor de R\$.71.176,48, valor este que foi apurado através de dedução de IRRF no valor de R\$.643,61 e de IRPJ mensal pago por Estimativa de R\$.71.300,68, conforme demonstramos:

Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		Valor
01	Imposto Sobre o Lucro Real	767,81
02	Adicional	,00
Deduções		
05	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
12	(-) Imp. De Renda Retido na Fonte	643,61
16	(-) Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	71.300,68
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	71.176,48

O valor do IRRF no valor de R\$ 643,61 confirmamos através de nossa pesquisa ao sistema DIRF.

Confirmamos também, os recolhimentos das estimativas referentes aos meses de abril e junho, nos valores de R\$ 387,83 e R\$ 8.057,73, respectivamente.

Com relação às estimativas compensadas através do programa PERDCOMP, não confirmamos os referidos créditos informados, conforme nossas verificações:

Estimativa do mês de Jan/2004 no valor de R\$ 7.869,64 — Perdcomp retificadora nº 14151.16100.100806.1.7.02-6757 — verificamos que a referida PERDCOMP foi considerada Não-Admitida, cujo Despacho Decisório de não-admissão foi cientificado através do "AR" no dia 08/03/2007, motivo "Retificadora com novo débito";

Estimativa do mês de Fev/2004 no valor de R\$ 28.567,96 – Perdcomp retificadora nº 14151.16100.100806.1.7.02-6757 — verificamos que a referida PERDCOMP foi considerada Não-Admitida, cujo Despacho Decisório de não-admissão foi cientificado através do "AR" no dia 08/03/2007, motivo "Retificadora com novo débito";

Estimativa do mês de Mar/2004 no valor de R\$ 6.116,62 – Perdcomp retificadora nº 14151.16100.100806.1.7.02-6757 — verificamos que a referida PERDCOMP foi considerada Não-Admitida, cujo Despacho Decisório de não-admissão foi cientificado através do "AR" no dia 08/03/2007, motivo "Retificadora com novo débito";

— Estimativa do mês de Abr/2004 no valor de R\$ 12.070,45 – Perdcomp retificadora nº 21465.91654.100806.1.7.02-1268 — verificamos que a referida PERDCOMP foi considerada Não-Admitida, cujo Despacho Decisório de não-admissão foi cientificado através do "AR" no dia 08/03/2007, motivo "Retificadora com novo débito";

- Estimativa do mês de Mai/2004 no valor de R\$ 6.067,71 - Perdcomp retificadora nº 21465.91654.100806.1.7.02-1268 — verificamos que a referida PERDCOMP foi considerada Não-Admitida, cujo Despacho Decisório de não-admissão foi cientificado através do "AR" no dia 08/03/2007, motivo "Retificadora com novo débito";

- Estimativa do mês de Jun/2004 no valor de R\$ 2.885,94 - Perdcomp retificadora nº 21465.91654.100806.1.7.02-1268 — verificamos que a referida PERDCOMP foi considerada Não-Admitida, cujo Despacho Decisório de não-admissão foi cientificado através do "AR" no dia 08/03/2007, motivo "Retificadora com novo débito";

Estimativa do mês de Jun/2004 no valor de R\$ 44,61 - Perdcomp retificadora nº 14151.16100.100806.1.7.02-6757 — verificamos que a referida PERDCOMP foi considerada Não-Admitida, cujo Despacho Decisório de não-admissão foi cientificado através do "AR" no dia 08/03/2007, motivo "Retificadora com novo débito";

Ainda, com relação às estimativas compensadas através do programa PERDCOMP, também não confirmamos os créditos informados nas PERDCOMPs de n's 24496.61239.301105.1.3.02-5684 e 28447.49986.301105.1.3.02-9973, onde, conforme nossas verificações, foram compensados os valores de R\$ 4.201,50 e R\$ 7.868,96, respectivamente, referentes ao mês de Abr/2004, uma vez que esses valores foram considerados não homologados através do processo de crédito nº

10850.901.956/2008-39 e se encontram atualmente em julgamento do recurso voluntário junto ao CARF — Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Desta forma, refeitos os cálculos após as verificações acima relacionadas, o Saldo Negativo apurado em 31/12/2004 corresponde ao valor de R\$ 8.321,36, conforme demonstrativo abaixo:

Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		Valor
01	Imposto Sobre o Lucro Real	767,81
02	Adicional	,00
	Deduções	
05	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
12	(-) Imp. De Renda Retido na Fonte	-643,61
16	(-) Imp. De Renda Mensal Pago por Estimativa	-8.445,56
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-8.321,36

Desta forma, após análises aos documentos anexados ao processo acima descritos, proponho:

- O reconhecimento parcial do direito creditório no valor original de R\$ 8.321,36, referente o Saldo Negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2005 (Lucro Real) do ano-calendário de 2004, conforme demonstrado acima;

- Que sejam consideradas **homologadas parcialmente as compensações** dos débitos compensados na PERDCOMP n.º 05690.87361.041007.1.3.02-5127, transmitida em 04/10/2007, constante do PAF de n.º 10850.722.034/2012-43, até o limite do direito creditório reconhecido.

DECISÃO

Diante do exposto e à vista de todo o arrazoado, no uso da competência conferida pelo art. 295 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF n. 587/2010 e no artigo 57 da IN - RFB n.º 900/2008, **RECONHEÇO PARCIALMENTE** o direito creditório referente ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2004, no valor original de R\$ 8.321,36 (Oito Mil Trezentos e Vinte e Um Reais e Trinta e Seis Centavos), e

Considero Parcialmente Homologadas as compensações declaradas dos débitos na PERDCOMP de n.º 05690.87361.041007.1.3.02-5127 O até o limite do direito creditório reconhecido.

Por conseguinte, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Executar os procedimentos de compensação dos débitos homologados constantes do PAF n.º 10850.722.034/2012-43;
2. Intimar a empresa interessada a tomar Ciência do presente Despacho, resguardando-lhe o direito de manifestação de inconformidade junto a DRJ — Ribeirão Preto — SP, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência, se assim o desejar, quanto ao crédito não reconhecido e também quanto aos débitos considerados não homologados;
4. Demais providências cabíveis, inclusive Cobrança dos créditos tributários considerados não homologados, nos termos do artigo 37 da IN-SRF n.º 900/2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, em 09/08/2012, e-fls.109-110, a qual foi reconhecida parcialmente pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, cujo voto teve no seu epílogo a seguinte descrição:

Dessa forma, a estimativa de IRPJ referente ao mês de abril/2004, no valor de R\$ 12.070,46 (R\$ 4.201,50 + R\$ 7.868,96) deve ser considerada na composição do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004.

A DRJ/RPO julgou não ser possível atender o pleito da Recorrente, pois as DCOMPs n.ºs 14151.16100.100806.1.7.02-6757 e 21465.91654.100806.1.7.02-1268 foram consideradas não admitidas pela RFB, em razão de inclusão de novos débitos em relação ao documento original, conforme cópias dos despachos decisórios de fls. 91 e 93, cuja ciência se deu em 08/03/2007 (fls. 92, 94).

Também foi informado à Recorrente que embora não haja previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade contra tais despachos decisórios, esclareceu que a legislação é clara no sentido de que não será admitida a DCOMP retificadora que incluir novos débitos ou aumentar o valor dos débitos, conforme art. 59 da IN SRF nº 600/2005:

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel)

não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

E continuou discorrendo:

No caso, na Dcomp original nº 24496.61239.301105.1.3.02-5684 o contribuinte indicou débitos a serem compensados no valor total de R\$ 6.079,99.

Enquanto que na Dcomp retificadora nº 21465.91654.100806.1.7.02-1268 o contribuinte aumentou o valor dos débitos para R\$ 30.276,59.

Já em relação à Dcomp original nº 28447.49986.301105.1.3.02-9973, o contribuinte indicou para compensação débitos da ordem de R\$ 11.387,17.

E na Dcomp retificadora nº 14151.16100.100806.1.7.02-6757, aumentou o valor dos débitos para R\$ 67.624,85.

Feitos estes esclarecimentos, resta claro o motivo pelo qual as Dcomps retificadoras nºs. 14151.16100.100806.1.7.02-6757 e 21465.91654.100806.1.7.02-1268 não foram admitidas pela RFB.

Dessa forma, fica mantida a glosa das estimativas mensais de IRPJ na referentes ao ano-calendário de 2004 que haviam sido indicadas para compensação nas Dcomps acima citadas, conforme apurado pela fiscalização.

Uma vez não admitidas as Dcomps retificadoras, prevalecem as declarações originais nºs. 24496.61239.301105.1.3.02-5684 e 28447.49986.301105.1.3.02-9973, onde o contribuinte indicou para compensação os débitos de estimativa mensal de IRPJ referentes à abril/2004, nos valores de R\$ 4.201,50 e R\$ 7.868,96, respectivamente.

A fiscalização também não considerou estas Dcomps originais nºs. 24496.61239.301105.1.3.02-5684 e 28447.49986.301105.1.3.02-9973 em razão de que o processo nº 10850.901.956/2008-39, onde estas Dcomps estão sendo tratadas, encontrava-se pendente de julgamento no CARF.

Ocorre que, conforme pesquisa realizada junto aos sistemas de controle da RFB, atualmente, esses débitos de estimativa mensal de IRPJ encontram-se extintos, parte por compensação e parte por pagamento.

Os valores extintos por compensação foram R\$ 7.342,14 e R\$ 4.201,50 e por pagamento R\$ 526,62.

Dessa forma, a estimativa de IRPJ referente ao mês de abril/2004, no valor de R\$ 12.070,46 (R\$ 4.201,50 + R\$ 7.868,96) deve ser considerada na composição do saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2004.

E como conclusão, o seguinte Acórdão da 6ª Turma da DRJ/RPO nº 14-99.790, de 07.11.2019, e-fls. 379-387:

Em face de todo o exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer em parte o direito creditório no valor adicional de R\$ 12.070,46, e homologar as compensações sob litígio até o limite do crédito ora reconhecido.

Recurso Voluntário

Notificada em 20.01.2020, e-fl. 393, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.02.2020, e-fls. 397-402, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Importa mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DOS FATOS

Trata-se de decisão proferida pela DRJ/RPO em sessão de 07 de Novembro de 2019, que julgou procedente em parte a *MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE* apresentada pela ora Recorrente, em processo relativo à IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, referente ao exercício de 2005, ano base de 2004, onde foram requeridas compensações nos pagamentos do Imposto de Renda devido, através de compensação com SALDO NEGATIVO ocorrido em períodos anteriores e no próprio ano de 2004, mediante a apresentação de DCOMPs.

Conforme depreende-se da decisão ora guerreada, referidas DCOMPs, deixaram de serem admitidas por serem *Declarações Retificadoras*, onde foram alterados os valores totais dos "créditos" existentes, o que não fora aceito.

Conforme demonstram as DIPJs referentes aos anos de 2001/ 2002/ 2003 e 2004, em anexo, CLARAMENTE exibem que os referidos SALDOS NEGATIVOS DO IMPOSTO DE RENDA, pleiteados nas DComps retificadoras em questão, de números 14151.16100.100806.1.7.02-6757 e 21465.91654.100806.1.7.02-1268, são totalmente procedentes e devidamente comprovados.

NO MÉRITO

O direito do contribuinte é patente, visto que os valores objeto dos pedidos de compensação são legítimos e claros, tendo o contribuinte ora Recorrente, apenas incorrido em forma irregular no momento da Retificação da Dcomp, visto à época ser uma legislação recente e pouco difundida, levando o mesmo ao erro.

Fato é que na Decisão ora guerreada o próprio julgador, ao se manifestar, reconhece o direito ao Crédito, quando assim se expressa:

"fls 7"

"Dessa forma, fica mantida a glosa das ESTIMATIVAS MENSAIS de IRPJ na referentes ao ano calendário de 2004 que haviam sido indicadas para compensação nas Decomps acima citadas, conforme apurado pela fiscalização."

(G.N.)

Por tais disposições, verifica-se que os valores pleiteados são "verdadeiros" e "procedentes", pois foram liquidados nos referidos meses, ou seja, foram pagos por ESTIMATIVA, pois o E. Julgador claramente especifica que houve a glosa das Estimativas Mensais.

Ora, verifica-se pela decisão proferida que os valores referente à glosa, ocorreram única e exclusivamente pelo fato do não acolhimento das DComps retificadoras, mas não em virtude do efetivo direito ao crédito existente para o Contribuinte, conforme demonstram os documentos ora acostados.

Prova de tais alegações é que o próprio Auditor, em sua manifestação expressamente diz, novamente às fls. 7:

"uma vez não admitidas as Decomps retificadoras, prevalecem as declarações Originais..."

Esclareça-se, que em momento algum em sua decisão o "julgador" menciona que o Contribuinte não tem direito ao Crédito, mas, tão somente menciona o fato de que o pedido de compensação via DComp estava irregular, por ter havido RETIFICAÇÃO de valores de débitos a serem compensados.

Não podemos concordar com tal entendimento, uma vez que, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação errada, mantendo-se uma cobrança indevida, que somente favoreceria um enriquecimento indevido da Recorrida.

De qualquer sorte, como bem sabemos, aplica-se ao processo administrativo, o princípio da verdade material, sendo que, pelo demonstrado no decorrer do presente processo, o contribuinte tem direito a compensação.

Inclui na sua peça de defesa uma decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como referência ao seu favor, citando “que é pacífica no sentido de ser possível a correção da declaração de débito fiscal no âmbito judicial nos casos em que houver erro no seu preenchimento, ainda que já tenha sido efetuada a notificação do lançamento”.

Afirma que, “se no próprio âmbito judicial é possível a retificação do débito, não há como não se proceder a mesma ainda na fase do procedimento administrativo”.

Alega, também, que “caso houvesse qualquer dúvida quanto aos valores, poderia a Recorrida baixar o processo em diligência, e não optar por continuar a cobrança de forma totalmente indevida, conforme entendimento retirado da Solução de Consulta, da própria Recorrida”.

Em adição, apresenta o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, com o objetivo de ampliar suas razões que justifiquem o acolhimento das suas DCOMPs retificadoras.

Finaliza, argumentando “DO DIREITO”:

“Certo é que todo Contribuinte tem o direito à compensação de Créditos existentes, no caso **SALDO NEGATIVO DO IMPOSTO DE RENDA**, com débitos constituídos em períodos futuros, conforme disciplina a Legislação Federal em vigor.

Ora, pelo que se depreende da decisão ora Recorrida, o Contribuinte por um lapso utilizou-se de forma equivocada do pedido de compensação.

Na forma ora apresentada, e conforme demonstram as DIPJs em anexo, o direito ao CRÉDITO do Recorrente é líquido e certo.

Isto posto é o presente para requerer a este C. Conselho o acolhimento do presente Recurso, para fins da consideração total das DComps "**retificadoras**" não acolhidas, para fins de quitação integral dos Débitos pleiteados nas referidas DComps, como medida de direito e de Justiça”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito relativo ao Saldo Negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no valor original de R\$ 71.176,48, referente ao ano-calendário de 2004, apurado pelo regime de tributação pelo lucro real na forma de apuração anual.

Conforme já mencionado, o Despacho Decisório reconheceu parcialmente o valor pleiteado pela Recorrente, passando-o para R\$ 8.321,36, sendo reformado posteriormente em decisão de primeira instância, para R\$ 12.070,46. Veja o demonstrativo a seguir:

VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO	DESPACHO DECISÓRIO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - DRJ	DELIMITAÇÃO DA LIDE
R\$ 71.176,48	R\$ 8.321,36	R\$ 12.070,46	R\$ 59.106,02

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (Artigo nº 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005).

Em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Frise-se que não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), observando que o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18 de julho de 2012).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é

necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de

homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Inferre-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Verifica-se que o litígio centra-se basicamente no seguinte:

A previsão legal contida no artigo nº 59 da IN-SRF nº 600/2005, vigente à época dos fatos, com seus artigos recepcionados pela IN-RFB nº 900/2008, *versus* argumentação da Recorrente de que incorreu de forma irregular no momento da retificação das DComps, trazendo como referências a seu favor uma decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça((Recurso Especial Repetitivo nº 1133027), e o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015.

O artigo nº 59 da IN-SRF nº 600/2005 não admite a retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Por sua vez, o Recurso Especial Repetitivo nº 1133027, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, traz:

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). **(Grifo Nosso)**
2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

Vale observar que a matéria objeto deste julgado refere-se à revisão de ofício com base em erro de fato, nos termos do art. 149 do Código Tributário Nacional. Assim, esta decisão judicial não se aplica ao caso tratado neste processo, uma vez que o procedimento de não admissão dos PER/DCOMPs decorreu de explícita vedação na legislação tributária de apresentação de declaração retificadora, com inclusão de novos débitos e/aumento dos seus valores.

Por essa razão não assiste razão à Recorrente.

Já o presente Parecer Normativo foi emitido para uniformizar entendimento e procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB quanto às compensações efetuadas com pagamento decorrente de crédito indevidamente declarado em DCTF, tratando especificamente de retificação de DCTF.

O motivo do direito creditório não ter sido totalmente reconhecido foi a inclusão de débitos novos ou o aumento dos seus valores na Declaração de Compensação e não

apresentação de DCTF retificadora após a ciência do Despacho Decisório, em que a compensação não foi homologada integralmente.

Portanto, não há como aplicá-lo ao presente processo, não restando evidenciado o argumento apresentado pela Recorrente.

Conclusão

Considerando que por expressa vedação legal não é admitida a retificação de Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de 1ª instância, cujo valor reconhecido do direito creditório é de R\$ 12.070,46.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon